



Processo TC nº 08.366/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 033/2018, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a contratação emergencial de Organização Social para gerenciamento e oferta de Serviços e Ações de Saúde, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, Santa Rita PB.

A Empresa contratada foi o **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP** – CNPJ nº 33.981.408/0001-40 (Contrato de Gestão nº 158/2018 – **R\$ 67.500.000,00**). O contrato celebrado com a empresa mencionada foi assinado em 04/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/05/2018, após a ratificação da Dispensa de Licitação datada de 26/04/2018, conforme fls. 21/22 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 1596/9, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação da **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Secretária de Estado da Saúde, a qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 12240/19, acostado às fls. 1608/59 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa às fls. 1664/7, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de JUSTIFICATIVA de PREÇO, assim como PESQUISA DE MERCADO, conforme exigido pelo art. 26, Parágrafo Único, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

b) Ausência de forma clara e individualizada das razões para a escolha do executante, conforme exigência do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

A Defendente informa que os valores contratados foram advindos de estudo por parte da Gerencia Financeira da SES, tendo sido elaborada e acostada aos autos a estimativa de repasse mensal para custeio do Hospital Metropolitano. Destacou ainda que os inúmeros ganhos com a Gestão Pactuada com as O.S., devendo ser analisada a possibilidade real de incremento na qualidade dos serviços, maior flexibilização e agilidade na Gestão.

Asseverou ser possível ainda um maior controle sobre os indicadores quantitativos e qualitativos advindos do novo modelo de Gestão e que o IPCEP fora escolhido por ser a única Organização Social habilitada nos autos do Chamamento Público nº 002/2017.

A Unidade Técnica acatou parcialmente a defesa, no que tange ao processo de estimativa de custeio e razões da escolha do executante.

Entretanto, a Auditoria mantém os termos iniciais no que pertine à falta de pesquisa de mercado e o não atendimento da economicidade e redução de custos previstos na Lei Estadual nº 9.454/2011.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1754/2019, anexado aos autos às fls. 1670/4, com as seguintes considerações:

Esta Corte de Contas, quando da análise do Chamamento Público nº 002/2017 (Processo TC nº 17207/17), determinou a Contratação Emergencial do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP, conforme item 2 da parte dispositiva do **Acórdão AC1 TC nº 476/2018** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 07/03/2018).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.366/18

A Gestora efetivou a contratação emergencial da OS por dispensa de licitação nos termos da supramencionada decisão. A Auditoria ao analisar a referida contratação apontou *Ausência de Pesquisa de Mercado* e o *Não Atendimento da Economicidade e Redução de Custos*, previstos na Lei Estadual nº 9.454/2011.

Observa-se que a Gestora, apesar de não ter apresentado a pesquisa de mercado exigida pela Auditoria, colacionou justificativa dos valores contratados e estimativa de repasses mensais, para custeio do Hospital Metropolitano, elaborados pela Gerencia Executiva de Finanças (fls. 152/160). Os documentos acostados pela Defesa contém tabelas detalhadas de custos, os quais não foram em nenhum momento questionados pela Auditoria. Ademais, no Processo TC nº 17207/17, em que foi analisado o Chamamento Público nº 02/2017, também não houve qualquer menção a desarrazoamento entre os valores de mercado e os contratados. Dessa forma, o *Parquet* entende que a falha pode ser suavizada, cabendo recomendações à SES para que promova a realização de pesquisa detalhada de mercado em procedimentos futuros.

Quanto ao não atendimento da economicidade e redução de custos, a Lei nº 9.454/2011, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, estabelece como um de seus objetivos a efetiva redução de custos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso IV. Apesar de a proposta apresentada pela Empresa (fls. 7/19) estar em consonância com a estimativa de Repasse Mensal para custeio do hospital elaborado pela Gerencia Executiva de Finanças, não foi demonstrada pela SES a economicidade da escolha do modelo de Gestão.

Ora, a eficiência e economicidade são justamente os fundamentos para a própria existência de terceirização de serviço público. No entanto, dois relevantes pontos devem ser considerados na análise da contratação em apreço. O primeiro diz respeito à ausência de qualquer questionamento ligado à economicidade da escolha do modelo de contratação, quando da análise do Chamamento Público nº 002/2017. Naquele processo, o Órgão Auditor apenas apontou como irregularidade a ausência de comprovação de experiência pela empresa vencedora do referido certame, irregularidade que, sopesada por esta Corte de Contas, ensejou determinação à Gestora no sentido de proceder a realização de contratação emergencial com a empresa vencedora, conforme item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC nº 476/2018. O segundo ponto a ser levado em consideração para mitigação da irregularidade é a ausência de estudo realizado pela Auditoria, por mais incipiente que fosse, que pudesse comprovar a presença de prejuízo ou ausência de vantajosidade na referida contratação.

Dessa forma, apesar de existir grave falha na justificativa para escolha do modelo de Gestão Pactuada, em detrimento ao fornecimento de serviços de saúde geridos diretamente pelo Estado, este *Parquet* entende que as circunstâncias excepcionais que envolveram a referida contratação emergencial somada à ausência de indícios de que os preços contratados ocasionaram prejuízos ao erário, não devem ensejar a irregularidade da contratação de *per se*, não obstante, aplicação de multa pessoal à Gestora, nos termos do art.56, II, da LOTCE, e recomendações à SES no sentido apresentar em procedimentos futuros comprovação de economicidade e efetiva redução de custos na adoção do modelo de Gestão Pactuada, em respeito aos ditames da Lei nº 9.454/2011.

Ante o exposto, opinou a Representante do *Parquet* de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento Dispensa de Licitação em análise e do Contrato dele decorrente, APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Gestora, nos termos do art.56, II, da LOTCE, e encaminhamento de RECOMENDAÇÕES no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações e da Lei Estadual nº 9.454./11, especialmente, no tocante à apresentação de pesquisa de mercado e a comprovação de economicidade e efetiva redução de custos na adoção do modelo de Gestão Pactuada, sem embargo do encaminhamento do presente para análise da execução da despesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.366/18

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM FORMALMENTE REGULAR, com ressalvas** a Dispensa de Licitação nº 033/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como o Contrato de Gestão nº 158/2018 dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 9.454/2011, especialmente, no tocante à apresentação de pesquisa de mercado e a comprovação de economicidade e efetiva redução de custos, quando da adoção do modelo de Gestão Pactuada, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas constatadas no encarte processual;
- 3) **DETERMINEM** a Auditoria que proceda ao exame da execução das despesas do presente contrato.

É o Voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.366/18

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Gestora Responsável: *Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)*

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Dispensa de Licitação nº 033/2018. Julga-se Regular, com ressalvas a Dispensa de Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0592/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.366/18**, referente ao procedimento de Dispensa de Licitatório nº 033/2018, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, objetivando a contratação emergencial de Organização Social para gerenciamento e oferta de Serviços e Ações de Saúde, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, Santa Rita PB, ratificado e adjudicado em 26 de abril de 2018, no valor total de **R\$ 67.499.807,52**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR FORMALMENTE REGULAR, com ressalvas** a Dispensa de Licitação nº 033/2018, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, bem como o Contrato de Gestão nº 158/2018 dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 9.454/2011, especialmente, no tocante à apresentação de pesquisa de mercado e a comprovação de economicidade e efetiva redução de custos, quando da adoção do modelo de Gestão Pactuada, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas constatadas no encarte processual.
- 3) **DETERMINEM** a Auditoria que proceda ao exame da execução das despesas do presente contrato.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO